



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0019825-41.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
RECURSO: REVISÃO CRIMINAL
COMARCA: FARO/PA (VARA ÚNICA)
REQUERENTE: W. T. M. S.
ADVOGADO: JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CPB. SURGIMENTO DE PROVA NOVA SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO EM 1º GRAU DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A ação de revisão criminal não admite fase de instrução probatória, de modo que quando novas provas dependerem de produção judicial, deve o acusado requerer ao juízo de primeiro grau a realização de audiência de justificação prévia, fundamentando a medida na pretensão de ingressar com ação de revisão criminal, embasado, por analogia, no art. 861 do CPC. Tal procedimento se faz necessário a fim de se legitimar a prova nova que se afirma apta a reverter uma decisão transitada em julgado que se impugna, pois a mesma será submetida ao manto do contraditório judicial. No presente feito, a declaração de próprio punho da testemunha presencial, inocentando o réu, não foi judicializada, de modo que há vício insuperável e impeditivo do conhecimento da ação revisional, tornando-se impossível a análise do mérito do pleito revisional, pois a falta das provas judicializadas enseja a deficiência em sua instrução, o que acarreta a falta de pressupostos processuais no caso.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal interposta por WILLIAME TAVARES MELO DA SILVA, com fundamento no art. 621, inciso I do Código de Processo Penal, objetivando reformar a r. decisão que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto, pela prática da conduta tipificada no art. 217-A do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07.03.2010, a vítima, menor de 14 anos, estava, juntamente com suas primas, na orla da Comarca de Faro, quando o acusado apareceu, puxando-a para dentro de sua residência. Descreve aquela peça, ainda, que ele empurrou a vítima para um dos quartos da casa, jogou na cama e deitou por cima dela, beijando-a, só não tendo havido a conjunção carnal porque a genitora da menor chegou ao local, interrompendo o ato.

O requerente alega, em síntese, o surgimento de fatos novos supervenientes ao trânsito em julgado do Acórdão nº 113.225 (o qual confirmou a condenação em 1º grau), mais especificamente, uma declaração de próprio punho da testemunha Marilza Campos de Souza, mãe da vítima, feita na presença de testemunhas e com as assinaturas devidamente reconhecidas em cartório, na qual aquela testemunha afirma que sua filha, agora com 17 anos, confidenciou-lhe que não ocorrera nada daquilo pelo que foi condenado o requerente. Requer, assim, seja desconstituído o édito condenatório, de forma a absolvê-lo das imputações a ele irrogadas, ante a evidente fragilidade probatória.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifesta-se pelo não conhecimento do presente recurso ou, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

Em análise dos autos, observa-se que o recurso não pode ser conhecido, conforme abaixo será demonstrado.

Por ser essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito essencial à paz nas relações sociais.

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal e da ação rescisória perante a jurisdição civil. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor segurança.



No presente feito, com todas as vênias, a declaração de próprio punho da testemunha presencial, inocentando o réu, não foi judicializada, não podendo, conseqüentemente, proporcionar a revisão do julgado, diante da situação de excepcionalidade que reveste o ajuizamento da revisão criminal.

Com efeito, a ação de revisão criminal não admite fase de instrução probatória, de modo que quando novas provas dependerem de produção judicial, deve o acusado requerer ao juízo de primeiro grau a realização de audiência de justificação prévia, que consiste em espécie de ação cautelar de natureza preparatória, fundamentando a medida na pretensão de ingressar com ação de revisão criminal, embasado, por analogia, no art. 861 do CPC. Tal procedimento se faz necessário a fim de se legitimar a prova nova que se afirma apta a reverter uma decisão transitada em julgado que se impugna, pois a mesma será submetida ao manto do contraditório judicial, ouvindo-se tanto o requerente quanto o Ministério Público e ainda, os demais interessados, se for o caso.

Desta forma, se a prova juntada em sede de Revisão Criminal não foi submetida a esse procedimento judicial, há vício insuperável e impeditivo do conhecimento da ação revisional, de modo que, torna-se impossível a análise do mérito do pleito revisional, sendo certo afirmar que a falta das provas judicializadas enseja a deficiência em sua instrução, o que acarreta a falta de pressupostos processuais no caso.

Ainda que a supracitada prova possa apresentar algum teor de verossimilhança, deveria ter sido judicializada, coforme dito alhures, passada pelo crivo do contraditório, para então ter valor probante, mediante prévia justificação judicial, o que não ocorreu no presente caso, impedindo que a alegada injustiça na decisão atacada seja analisada nesta Revisão Criminal, para o fim de discutir a coisa julgada.

Carecendo, pois, de formalidade processual essencial para se conhecer da ação revisional, outro juízo não se faz possível que não o acolhimento da preliminar arguida pelo Órgão do Ministério Público pelo não conhecimento da Revisão Criminal.

Assim, resta incabível, em sede de revisão criminal, a dilação probatória, bem como o reexame de provas como se fosse uma segunda apelação. Neste sentido, a jurisprudência pátria:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO N.º 113.183. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 625, §1º DO CPPB. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE SUSCITADA PELO REQUERENTE E QUE ESTÁ PREVISTA NO ART. 621, INC. III DO CPPB. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NO JUÍZO PROCESSANTE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. I. O requerente não juntou aos autos da presente ação de impugnação a certidão de haver passado em julgado do acórdão n.º 113.183/2012; II. Com efeito, não se conhece de Revisão Criminal nos termos do art. 625, §1º do CPPB, pois a mesma não está corretamente instruída, sendo fundamental que o requerente junte aos autos a comprovação inequívoca de que o acórdão tenha transitado em julgado, com a apresentação da referida certidão que comprove o fato, o que, no caso vertente, não foi feito pela requerente. Precedentes do STJ e do TJPA; III. Ademais, como bem destacou o custos legis em seu parecer (fl.24/31) não está configurada na referida revisão criminal a hipótese suscitada pela requerente, prevista no art. 621, inc. III, do CPPB, pois não foi providenciada a justificação judicial prévia no juízo processante, necessária, para que se pudesse comprovar o alegado na presente ação impugnativa; IV. Revisão criminal não conhecida. Decisão unânime. (TJPA -



2015.01858490-05, 146.553, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-05-29)

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. Diante do impedimento de dilação probatória da ação revisional, a realização de justificação judicial prévia é o procedimento próprio para a produção das provas a que se referem os postulantes. Não conhecimento. Unânime. (TJPA - 2012.03473695-75, 113.992, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2012-11-12, Publicado em 2012-11-14)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ARESTO ATACADO: NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. (3) PEDIDO PARALELO, NA REVISÃO, DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O pedido de revisão criminal, calcado existência de prova oral nova, pressupõe o ajuizamento de justificação criminal, dada a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. Na espécie, a alegação de que a vítima de homicídio se encontraria viva, e mantendo contato com sua madrasta, não foi submetida à realização da justificação, daí o Tribunal local ter deixado de conhecer, acertadamente, do pleito revisional. Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação. 3. Ordem não conhecida. (STJ - HC 187.343/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

PENAL _ HABEAS CORPUS _ ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR _ ABSOLVIÇÃO _ ESTREITA VIA DO WRIT _ SURGIMENTO DE NOVA PROVA _ DECLARAÇÃO UNILATERAL FIRMADA PELA MÃE DA VÍTIMA EXIMINDO O AGENTE DE SUA RESPONSABILIDADE PENAL _ INVIABILIDADE _ AFRONTA AO CONTRADITÓRIO _ DECISÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A AMPARAR A CONDENAÇÃO _ AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO HÍMEN DA OFENDIDA _ CRIME QUE SE CARACTERIZA PELA AUSÊNCIA DE CONJUNÇÃO CARNAL _ GRAU DE PARENTESCO ENTRE AGENTE E VÍTIMA _ TIO E SOBRINHA _ MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 226, II DO CÓDIGO PENAL _ REDAÇÃO ORIGINAL _ POSSIBILIDADE _ EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A OFENDIDA _ ORDEM DENEGADA. 1. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. 2. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. 3. TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA PARA A DEFESA, O EXAME DE NOVAS PROVAS SOMENTE PODE OCORRER EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, DESDE QUE ELAS TENHAM SIDO PRODUZIDAS MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO, SOB PENA DE SER AFRONTADA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. 4. Os crimes contra os costumes, notadamente aqueles praticados mediante violência presumida, como in casu, geralmente não resultam vestígios no corpo da vítima. Precedentes. 5. O delito de atentado violento ao pudor se caracteriza pela ausência de conjunção carnal, donde se infere ser irrelevante o fato de o hímen da vítima ter permanecido íntegro após os fatos. 6. O fato de ser o agente tio da ofendida pode ser capaz de configurar a majorante prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal (em sua redação original), porquanto se constitui fator hábil a comprovar que ele exercia autoridade sobre a vítima, não cabendo seu exame na estreita via do writ, principalmente levando-se em conta sua deficiente instrução, cujo ônus incumbia ao impetrante. 7. Ordem denegada. (STJ - HC 31.977/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

Assim, nos termos da fundamentação explanada, bem como em consonância ao entendimento assente na jurisprudência, entendo que a



ação carece de pressupostos processuais, não merecendo, pois, ser conhecida, diante da falta da judicialização da prova nova, que impede, lamentavelmente, a apreciação do mérito da Ação de Revisão Criminal.

Ante o exposto, acompanhando o ilustre parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO** da Revisão Criminal.

É o voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora